



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA
325/1.ª-CACDLG/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE
04-04-2017

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1841
ENT.: 4159
PROC. Nº:

DATA
16/05/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 471/XIII/2.ª (BE) - "Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação racial".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o documento do Conselho para as Migrações, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete pelo Gabinete do Senhor Ministro Adjunto.

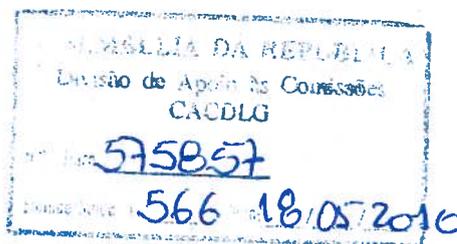
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel
da Costa
Araújo

Assinado de forma
digital por Nuno
Miguel da Costa
Araújo
Dados: 2017.05.17
18:24:31 +01'00'

Nuno Araújo





Conselho para as Migrações

Ata

Reunião de 18 de abril de 2017

No dia dezoito de abril de dois mil e dezassete, pelas dez horas e dez minutos, reuniu em Assembleia, o Conselho para as Migrações, adiante designado por CM, no Palácio Foz, em Lisboa. Presidiu à reunião o Alto-comissário para as Migrações, Pedro Calado, adiante designado por alto-comissário.

Na reunião, estiveram presentes os membros do Conselho constantes na lista de presenças da reunião.

Da Ordem de Trabalhos constaram 5 pontos: o terceiro dedicado à apresentação e debate acerca do Projeto de Lei n.º 471/XIII do Bloco de Esquerda (BE), que altera o código penal, reforçando o combate à discriminação racial.

Após a apresentação do Projeto de Lei n.º 471/XIII do Bloco de Esquerda (BE), sobre o combate à discriminação racial, feita por Péricles Pina, jurista do Gabinete Técnico de Apoio à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) do Alto Comissariado para as Migrações, o Alto-comissário abriu a discussão ao projecto de lei do Bloco de Esquerda (BE), para a recolha de contributos dos Conselheiros.

O Conselheiro Timóteo Macedo disse estar de acordo com os princípios da proposta de lei, designadamente, quanto aos atos racistas e discriminatórios passarem a ser considerados crime público, atendendo a que, até hoje, muitos desses crimes têm ficado impunes. Não apenas o agravamento das coimas é de saudar, como o reconhecimento de que estes atos são um crime. É o avanço civilizacional que Portugal pode ter em relação à discriminação e ao racismo, até porque o discurso de que



Portugal é um país de «brandos costumes» deve ser definitivamente abandonado, uma vez que não é, salientou o Conselheiro.

O Conselheiro Manuel Correia interveio para dizer que a CGTP concorda com qualquer iniciativa que venha a considerar o racismo e a discriminação um crime público, e está ainda de acordo com o agravamento dos montantes mínimos e máximos das coimas. A CGTP apenas apresentou um pedido de clarificação na expressão do artigo 188.º, pedido esse que, notou o Conselheiro, era já do conhecimento do Alto Comissariado para as Migrações.

O Conselheiro Carlos Patrício mencionou que, à semelhança do projeto-lei do PCP, o SEF também enviou os seus contributos à tutela, mas pediu que fosse esclarecido o conceito de «desprezo público», usado na proposta de lei do BE, e que mais-valia representa em relação aos conceitos de crime público, difamação e injúria.

O jurista do Gabinete de Apoio Técnico à CICDR recorreu ao texto da proposta de lei, onde o BE invoca o conceito, mas absteve-se de uma valoração da proposta, deixando em aberto a hipótese de a implicação prática e jurídica do conceito vir a ser posteriormente explicitada pelos autores do projeto de lei.

O Conselheiro Carlos Patrício justificou a dúvida manifestada, com o facto de o conceito «desprezo público» não corresponder a qualquer termo técnico-jurídico, tendo considerado ser uma questão para sedimentação posterior.

O Conselheiro Cidadão de Reconhecido Mérito, José Reis, disse partilhar da dúvida do Conselheiro Carlos Patrício, questionando se o conceito de «desprezo público» não se confundiria com injúria ou difamação e, assim sendo, se a expressão não quereria dizer que alguém sujeito a práticas discriminatórias estaria a ser objeto de «desprezo público». Sobre o tempo das penas, o Conselheiro considerou existir uma grande



gradação, sendo que estas vão de 6 meses até 5 anos, questionando, assim, se a pena máxima não poderia ser reduzida, ou a pena mínima aumentada.

O Conselheiro Flávio Martins disse não perceber a eficácia de agravamento da pena, considerando que a eficácia reside na aplicação efetiva da pena. Já o facto de se transformar a ação discriminatória num crime público é um grande salto, até porque as vítimas, sentindo-se ameaçadas, muitas vezes ficam em silêncio. Sugeriu ainda que as pessoas com deficiência fossem contempladas no âmbito desta proposta.

A Conselheira Lina Varela interveio para salientar a dificuldade de fazer prova da recusa da venda de um bem ou serviço, por motivo de cor, ou de qualquer outro motivo discriminatório, sendo que, embora a condenação deste comportamento pareça natural, na prática, poderá ser de difícil prova, em tempo útil.

O Alto-comissário ressaltou que essa a maior dificuldade com que a CICDR se tem deparado ao longo dos anos, uma vez que a maioria das situações apresentadas à Comissão é do foro privado, entre duas pessoas – e muitas vezes sem terceiras partes envolvidas –, pelo que o ónus da prova é difícil de evidenciar, mesmo quando o artigo 240.º do Código Penal é acionado. Ainda assim, lembrou, e por conta do artigo 240.º, que o líder da Extrema Direita portuguesa, e *skinhead* confesso, foi condenado e está preso há vários anos, o que não teria sucedido se a impunidade fosse total. E partidos políticos como o dele estariam ativos - também não estão inativos - mas mesmo assim a situação seria diferente. Contudo, a verdade é que o discurso de ódio é criminalizado e penalizado em Portugal, embora se enfrentem dificuldades em situações de domínio pessoal. O Alto-comissário deu ainda o exemplo de um queixa recebida pela CICDR, por parte de uma pessoa de etnia cigana, que viu ser condenada uma empresa que lhe negou o arrendamento de uma casa, com a justificação de já não estar disponível e, num segundo contacto telefónico com a mesma empresa, na presença de testemunhas e fingindo outra identidade, foi confirmada a disponibilidade



do imóvel. A empresa assumiu o erro e foi condenada. O que falta, em muitos casos, é provar a discriminação, e é esse o grande desafio. Por isso, concluiu, é precisa uma nova lei, mais eficaz nestas situações.

O Conselheiro representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Carlos Fortuna, frisou que existe uma diferença entre marginalizar uma pessoa e desprezar uma pessoa, sendo o desprezo uma reiterada atitude de marginalização. Assim, e ainda que aquele não seja um conceito técnico-jurídico, a proposta do BE revela uma preocupação política e cívica e que lhe parece acertada e ajustada para estar no texto. Isto porque os juristas terão de encontrar forma de justificar a atitude inaceitável do desprezo a que as pessoas são sujeitas, neste tempo de profunda desumanização, e cujos sinais modernos do *homo sacer* – o homem a quem não se reconhece a condição humana – vêm de meados do século XX.

O Alto-comissário referiu a discriminação indireta, como um tipo de discriminação a incluir na nova lei da discriminação, e Péricles Pina deu como exemplo daquela o facto de alguns comerciantes colocarem sapos nas montras dos estabelecimentos, por saberem que esse é um símbolo de mau agouro para as pessoas de etnias cigana e o que as impede de entrar nesses espaços. Assim, não sendo um ato de discriminação evidente é, não obstante, um ato discriminatório.

A representante em substituição dos Conselheiros do Instituto da Segurança Social, Maria João Almeida, referindo-se a reiterados discursos discriminatórios atualmente presentes nas redes sociais, alertou que facto de as pessoas terem conhecimento de que esses atos também podem ser criminalizados, poder fazer a diferença.

A propósito da colocação de sapos de loiça em estabelecimentos comerciais, para evitar a presença de pessoas de etnia cigana, a Conselheira representante da Comunidade Brasileira, Nilce Soares, interveio para revelar que está um objeto desse tipo na Tesouraria das Finanças de Vila Nova de Gaia.



O Conselheiro Timóteo Macedo tomou novamente a palavra para referir que o que a Conselheira Nilce Soares contou demonstra a institucionalização da discriminação em Portugal. Sobre a discriminação das mulheres, o Conselheiro deu o exemplo de casos de violência doméstica contra mulheres, em que é mais frequente as juízas serem sensíveis ao facto de o ónus da prova recair sobre o acusado. Evocou, também, o caso das trabalhadoras de serviço doméstico da Andaluzia se terem reunido para, em tribunal, apresentarem uma queixa de assédio e maus-tratos por parte dos patrões, tendo os tribunais dispensado testemunhas para avançar com o processo, perante a natureza das denúncias.

Sobre a moldura penal nos casos de discriminação, a Conselheira representante da Confederação Empresarial de Portugal, Sara Rego, disse desconhecer se há uma relação entre o agravamento da moldura penal e uma maior eficácia do quadro de proteção. Por isso, deveria apostar-se na prevenção, na sensibilização e na educação das camadas mais jovens porque é aí que reside a mudança, a médio e a longo prazo e, não, no agravamento das penas.

Não havendo mais Conselheiros a pedir a palavra, o Alto-comissário encerrou este ponto da Ordem de Trabalhos, informando que uma proposta de ata dos contributos sobre os dois projetos-leis seria remetida aos Conselheiros para verificação antes de ser remetida à Assembleia da República, assumindo-se um deferimento tácito, caso não houvesse pronúncia, no prazo estipulado, para alterações ao texto proposto.

Anexo

Contributos Escritos:

a) Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)



“No que concerne ao N/ contributo relativamente aos projectos de diploma, quer o que se refere á legalização, quer o que diz respeito às alterações ao CPP (hoje solicitado), foram já objecto de informação escrita por parte do SEF à respetiva Tutela, pelo que não consideramos desejável uma duplicação de canais a esse nível, sem prejuízo da intervenção em sede de debate, em que teremos todo o gosto em participar.”

b) Polícia de Segurança Pública (PSP)

“Em resposta à solicitação constante em mensagem infra, encarrega-me o Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Operações de informar que a Polícia de Segurança Pública não tem qualquer contributo a apresentar.”

c) Direcção geral do Ensino Superior (DGES)

“No que concerne ao Projeto de Lei n.º 471-XIII-2.ª (BE) - “Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação racial”, uma vez mais, não é contemplada matéria de Ensino Superior. As alterações propostas afiguram-se contextualizadas face ao panorama atual de combate a todo o tipo de discriminação em função da raça. No que respeita às alterações que poderão implicar a DGES enquanto serviço público, nomeadamente no que se refere ao artigo 240.º, no seu n.º 3, alíneas a) e c), não se vislumbra nada a opor ou a acrescentar à proposta.”

d) Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)

“1. Do preâmbulo:

Nos termos do preâmbulo, o presente projeto pretende reforçar o tratamento criminal e penal das formas mais gravosas de discriminação racial no nosso país, porque



segundo aí se diz “Se há área da vida social em que é mais indiscutível o desvalor das práticas de discriminação é precisamente a que se refere à diversidade de ascendências ou origens étnicas. Por outras palavras, se há área da vida social em que faz mais sentido densificar uma abordagem criminal e penal, essa é a da luta contra a discriminação racial. Para o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, não há, a este respeito, qualquer dúvida: entre os valores éticos que se podem e devem ter como fundamentais na sociedade do nosso tempo tem que estar o do repúdio absoluto por todas as formas de racismo e o do consequente combate a todas as práticas e discursos de discriminação racial. Neste sentido, uma previsão criminal e penal reforçada não só dá expressão ao consenso ético forte sobre o desvalor da discriminação racial na nossa sociedade, como constitui um mecanismo indispensável para uma necessária estratégia de prevenção geral nesta matéria (Sublinhado nosso).

Ora, sem prejuízo da leitura feita pelo Partido promotor do projeto de Lei às situações de discriminação verificadas no nosso país, a verdade é que as alterações do Código Penal (CP), a serem aprovadas, irão ser aplicadas, não apenas às questões raciais, mas igualmente às situações de discriminação em razão da religião e do sexo, da orientação sexual e de identidade de género, razão pela qual não podemos acompanhar o objeto do projeto de lei (i.e. reforçando o combate à discriminação racial) e as razões invocadas no preâmbulo da proposta, a qual adicionalmente parece desvalorizar as vítimas de discriminação, quando a mesma não seja fundada em razão racial ou étnica.

2. Do articulado:

2.1. Dos artigos 182-A.º e 188.º do CP

Quanto à parte articulada do projeto, verificamos que é proposta a introdução, através do aditamento do artigo 182-A.º no Capítulo VI do CP - Dos crimes contra a honra -, de uma agravação das penas previstas nos artigos 180.º (difamação) e 181.º (injúria) sempre que a difamação e a injúria resultem de discriminação de raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.

Contudo, o artigo 184.º do CP já prevê situações de agravação das penas previstas nos artigos 180.º, 181.º, e ainda no artigo 182.º (publicidade e calúnia), e estes últimos também deveriam aproveitar da agravação em resultado de discriminação, pelo que, em termos de logística, parece-nos que a introdução da nova agravação de penas deveria ser introduzida no CP por meio de alteração do artigo 184.º, e não de aditamento do artigo 182.º -A.



Nesta sequência, a proposta de alteração do artigo 188.º, o qual remete para o artigo 182-A, deveria ser ajustada, referindo-se, nomeadamente, que o procedimento criminal (e não o “crime” como referido na proposta) pelos crimes previstos artigos 180.º, 181.º e 182.º não dependem de queixa ou de acusação particular, sempre que a difamação, a injúria, a publicidade e calúnia resultem de discriminação de raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.

2.2. Do artigo 240.º do C.P.

Não temos nada a acrescentar ou opor à proposta de alteração do artigo 240.º do C.P. “

